

consultadoria jurídica

Esta secção destina-se a apresentar alguns temas sobre o regime jurídico da função pública, submetidos à apreciação do Gabinete Técnico Jurídico do SAFP, que se revelem de interesse para a generalidade dos funcionários e agentes da Administração Pública de Macau

Acumulação de férias.

CONSULTA

Quantos dias de férias podem transitar para o ano civil subsequente ao do respectivo vencimento e em que circunstâncias?

RESPOSTA

1 — A acumulação de férias, prevista e regulada no artigo 84.º do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, pode resultar de uma das duas seguintes situações:

- a) Conveniência de serviço;
- b) Interesse do trabalhador.

2 — Por conveniência de serviço, devidamente fundamentada pelo responsável deste, pode transitar para o ano civil imediato àquele em que o direito a férias se vence, a totalidade do período de férias, máximo 30 dias, desde que o trabalhador dê o seu acordo.

Se, porém, o trabalhador não concordar com a transferência, para o ano civil imediato, da totalidade do seu período de férias, não pode o responsável do respectivo serviço impedi-lo de gozar, pelo menos, 15 dias.

3 — Havendo interesse do trabalhador, pode este requerer, em cada ano civil, a transferência do gozo de 15 dias de férias para o ano civil subsequente, a acumular com as que neste vencer.

4 — Todavia, em ambas as hipóteses de acumulação (conveniência de serviço ou interesse do trabalhador), há que ter em atenção o preceituado no n.º 6 do artigo 80.º do ETAPM, nos termos do qual o período de férias transitado para o ano civil imediato àquele em que o direito se vence tem de ser gozado até ao fim daquele, sob pena de caducar.

Faltas por formação académica.

CONSULTA

Poderão os trabalhadores da Administração Pública que frequentam os cursos de Língua e Cultura Portuguesa, organizados e

ministrados pelo Centro de Difusão da Língua Portuguesa (CDLP), usufruir das regalias previstas em matéria de dispensa de serviço nos artigos 123.º e seguintes do ETAPM?

RESPOSTA

O artigo 123.º do ETAPM faz depender a concessão das facilidades consignadas a título de faltas justificadas por prossecução de estudos, da frequência de determinado tipo de estabelecimentos de ensino, como sejam, taxativamente:

- a) Estabelecimentos de ensino oficial;
- b) Estabelecimentos particulares com alvará concedido pela EDU;
- c) Universidade da Ásia Oriental (Universidade de Macau).

Não obstante o CDLP se não enquadrar directamente na letra da lei, é possível equiparar esta instituição a um estabelecimento oficial de ensino, reconduzindo-o ainda à previsão do artigo 123.º do ETAPM.

Concorre para tal considerar que se trata de um organismo dependente, a funcionar no âmbito de um serviço público do Território (a EDU, segundo o artigo 1.º da Portaria n.º 109/87/M, de 7 de Setembro), vocacionado para a implementação e coordenação das actividades pedagógicas que integram o sistema de ensino suplementar de língua portuguesa, dando equivalência a determinados graus do sistema de ensino oficial.

Tendo presente o interesse que representa para a Administração, no actual quadro de transição político-administrativa, a difusão da língua portuguesa, e a intenção legislativa que presidiu à consagração dos benefícios em causa, no sentido da valorização profissional e pessoal dos trabalhadores da Função Pública, é de assimilar os cursos do CDLP às acções asseguradas por uma instituição educativa oficial, para efeitos de aplicação do regime de faltas por formação académica.

Cursos no exterior.

CONSULTA

A aquisição do direito a uma viagem de vinda a Macau e regresso ao local de estudo, a expensas do Território, por parte dos descendentes dos funcionários e agentes da Administração que estejam a frequentar cursos no exterior, nas condições consignadas

no n.º 1 do artigo 242.º do ETAPM, pressupõe, nos termos do disposto na alínea b) do n.º 1 do mesmo artigo, a permanência daqueles no exterior pelo período de dois anos.

Como tipificar estes dois anos? Dever-se-ão considerar anos civis ou anos escolares?

RESPOSTA

O regime anteriormente em vigor (n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 91/85/M, de 26 de Outubro) estipulava expressamente e de forma clara a necessidade de permanência no exterior por um período de três anos, sendo estes considerados anos civis (12 meses cada).

A alteração legislativa consubstanciada no artigo 242.º do ETAPM, nomeadamente na alínea b) do n.º 1, veio reduzir o período de permanência no exterior de 3 para 2 anos e, por outro lado, aboliu a referência ao ano civil.

Assim, a alteração verificada, conjugada com o escopo social e familiar do direito a que se refere a alínea b) do n.º 1 do artigo 242.º do ETAPM, permite fundamentar o entendimento de que a norma se refere a anos escolares.

